

MENSAGEM Nº 055/2025

Ao

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata – PE
Vereador Leonardo Barbosa

Assunto: Revoga Lei 2004/2001.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência e dos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo **Projeto de Lei que revoga a Lei Municipal nº 2.004, de 12 de junho de 2001**, a qual dispõe sobre o Plano Municipal de Arborização.

Embora a preservação e ampliação das áreas verdes urbanas permaneça como prioridade da política pública ambiental deste Município, a referida norma, desde sua promulgação, **não foi objeto de regulamentação administrativa, tampouco contou com previsão orçamentária específica ou estrutura institucional adequada para sua implementação efetiva.**

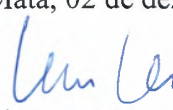
Em que pese sua relevante motivação ambiental, passados mais de **24 (vinte e quatro) anos**, constata-se que a legislação encontra-se **completamente inoperante**, sem qualquer aplicabilidade prática, circunstância que acarreta insegurança jurídica e questionamentos institucionais quanto ao seu cumprimento, inclusive por parte do Ministério Público.

Importa ressaltar que a revogação ora proposta **não representa retrocesso ambiental**, mas sim a **necessária racionalização do ordenamento jurídico municipal**, com o objetivo de permitir a futura elaboração de um **novo instrumento legal, moderno, factível e alinhado às diretrizes nacionais de sustentabilidade urbana**, com bases técnicas, operacionais e orçamentárias adequadas.

Diante do exposto, confiando na compreensão e senso de responsabilidade dos nobres vereadores, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, reforçando o compromisso da gestão municipal com a legalidade, a transparência e a proteção ambiental efetiva.

Atenciosamente,

São Lourenço da Mata, 02 de dezembro de 2025



Vinícius Labanca
Prefeito



Marcelo Lannes
Procurador Geral do Município

Recebido em
08/12/2025
Harp

PROJETO DE LEI Nº 135/2025
PROJETO DE LEI Nº 055/2025

Revoga a Lei Municipal nº 2.004, de 12 de junho de 2001, que dispõe sobre o Plano Municipal de Arborização de São Lourenço da Mata, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

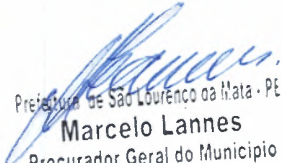
Art. 1º - Fica revogada, por perda de eficácia e ausência de aplicabilidade, a Lei Municipal nº 2.004, de 12 de junho de 2001, que institui o Plano Municipal de Arborização.

Art. 2º - A revogação prevista no artigo anterior não prejudica a formulação e futura implementação de nova política municipal de arborização urbana, a ser regulamentada com base em estudos técnicos, participação social e adequada previsão orçamentária.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Mata, 02 de dezembro de 2025.


Vinícius Labanca
Prefeito


Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE
Marcelo Lannes
Procurador Geral do Município



LEI N.º 2004, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre o Plano de Arborização do Município de São Lourenço da Mata, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1.º Fica determinado a criação de PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA, no Município de São Lourenço da Mata, integrado pelas ações de planejamento, plantio, monitoramento, avaliação e conservação da arborização urbana.

Parágrafo Único – O PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA (PLARUR), abrange o PROGRAMA DE PLANEJAMENTO e PLANTIO e o PROGRAMA DE MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA.

Art. 2.º O Planejamento de novos plantios será feito em função de:

- a) indicadores dos logradouros do município, capazes de expressar o déficit de arborização em relação e um índice proposto;
- b) necessidade decorrente das avaliações periódicas;
- c) solicitação da população.

§ 1.º - O indicador de Déficit de Arborização (IDAR), será estimado, calculando-se o número ideal de árvores, pela proporção de 1 (uma) árvore, para cada 5 (cinco) habitantes e do valor encontrado, subtrair o número de árvores existentes nos logradouros públicos.

§ 2.º - O índice de 1 (uma) árvore para cada 5 (cinco) habitantes, será considerado o mínimo necessário a boa arborização e poderá ser excedido, a bem da melhora da qualidade ambiental e urbanística do município.

§ 3.º - A indicação de espécies arbóreas para os novos plantios deverá ser realizada, observando-se:

I – Adaptação e adequação da espécie às condições gerais do local onde será feito o plantio;



- I – Adaptação e adequação da espécie às condições gerais do local onde será feito o plantio;
- II – A promoção da diversidade de espécies;
- III – A ênfase às espécies nativas, características da região e de valor histórico para o município;
- IV – Os plantios em praça deverão priorizar as espécies arbóreas nativas, características da zona da mata, com ênfase para as frutíferas e que sejam fornecedoras de sombra, como medida de amenização climática;
- V – Os critérios técnicos para plantios deverão ser normatizados pelo órgão municipal responsável, considerando o padrão de qualidade das mudas, as distâncias ao meio-fio e às construções, a manutenção da área não impermeabilizada, de extensão suficiente em torno do colo da árvore, e a forma de tutoramento.

Art. 3.º - O Programa de Monitoramento, Avaliação e Conservação da Arborização de São Lourenço da Mata, é parte integrante do Plano de Arborização do Município, e tem como objetivo, a realização de avaliações periódicas das árvores, de ruas e praças públicas.

Parágrafo Único – As ações de monitoramento e avaliação serão conduzidas através de um processo contínuo e sistemático de coleta, registro e análise de informações sobre as árvores existentes nas ruas e praças, observando-se os seguintes itens:

- a) A coleta e o registro dos dados serão feitos por equipes treinadas especialmente para tal fim, sob a supervisão de técnico do órgão municipal responsável.
- b) As avaliações serão feitas segundo critérios objetivos, que indiquem as condições gerais da árvore, seu valor estático e/ou histórico-cultural, problemas fitossanitários, danos físicos e adequação ao local, indicando as recomendações adequadas quanto aos tratos culturais (tutoramento, adubação, limpezas, tratamento fitossanitários e podas), remoções, replantio e substituições por outras espécies.

Art. 4.º - As podas das árvores públicas são de responsabilidade do poder Público Municipal e só poderão ser executados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, devidamente credenciadas junto ao órgão municipal responsável.

§ 1.º - Somente serão credenciadas pessoas jurídicas que apresentem responsável técnico com formação profissional, no mínimo de nível TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, ou pessoas físicas com a mesma formação, com registro atualizado, e informarem o uso de procedimentos instrumentos, equipamentos de segurança e proteção fitossanitárias adequadas aos tipos e objetivos da poda.



§ 2.º - As solicitações para execução de podas pelos credenciados deverão ser encaminhadas ao órgão municipal responsável, em formulário próprio, especificando o motivo da intervenção, identificação da localização da árvore, a espécie ou espécies das árvores a serem podadas e o número do registro do responsável técnico pela operação.

§ 3.º - Serão permitidas as podas quando comprovadamente necessárias, mediante laudo técnico do responsável, evidenciando a existência de galhos mortos, atacados por pragas ou doenças, ou sejam fonte iminente de perigo ou prejuízo a pessoas, veículos ou edificações, ou ao fornecimento de serviços essenciais, desde que balizados por critérios que permitam compatibilizar a necessidade da poda com a redução de prejuízos morfo-fisiológico, estéticos, fotossanitários e a estabilidade e a segurança da árvore.

§ 4.º - Depois de autorizadas e realizadas, as operações serão avaliadas por técnicos do órgão municipal responsável e, se os resultados forem julgados incompatíveis com a qualidade requerida, a empresa ou pessoa física responsável estará sujeita a suspensão temporária da licença para execução de podas, até o cumprimento das exigências, quanto à capacidade do pessoal e aos instrumentos e equipamentos utilizados.

§ 5.º - As injúrias e danos causados às árvores das vias e praças públicas, inclusive podas não autorizadas ou mal executadas, causadas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, são infrações à Lei n.º 16.243/96 e sujeita as penalidades prevista no Art. 130 da referida Lei.

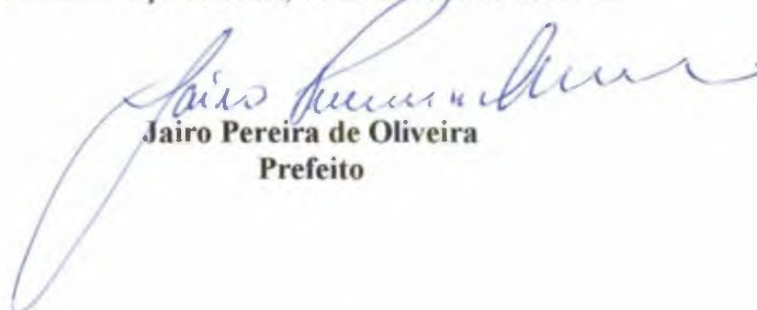
Art. 6.º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei dentro de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7.º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 06 de novembro de 2001.



Jairo Pereira de Oliveira
Prefeito